



ILMO. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SEMINFRA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-ALAGOAS.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2023

Processo Adm. Nº 3200.116116/2023

Objeto: Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS NA SANTA AMÉLIA E TABULEIRO DOS MARTINS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL.

O **CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA** composto pelas empresas **KLAO ENGENHARIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, conforme escritura de constituição de sociedade anônima, arquivado na JUCESP sob o NIRE 35300492048, em 06/06/2016, com CNPJ/MF sob o nº 24.940.808/0001-17, situada na Avenida Bosque da Saúde, n.142, sala 204, Saúde, São Paulo, SP, CEP: 04.142.080, e a **JD CONSTRUTORA LTDA (empresa líder)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em MACEIÓ-AL, na Rua Professor Robson Geraldo Costa, nº 12, bairro Barro Duro, Cep nº 57.045-682, no estado ALAGOAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.766.023/0001-19, por seu representante adiante assinado, constituído nos termos do instrumento de credenciamento da licitação em epígrafe, na condição de Consórcio participante, vem requerer a **reconsideração** desta respeitável decisão, a teor da faculdade contida no art. 109, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/93, observadas as Razões em anexo.



Na hipótese de não ser acolhido o pedido de reconsideração, requer seja o presente recebido como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei no. 8.666/93, remetendo-se o mesmo, juntamente com os autos respectivos, à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Outrossim, requer ainda a Peticionária, em caso de não acolhimento do pedido de reconsideração e consequente recebimento do presente como Recurso, que seja atribuído ao mesmo efeito suspensivo, nos termos do parágrafo segundo, do art. 109, da Lei no. 8.666/93, comunicando-se, em seguida, aos demais licitantes para efeito de eventual impugnação, a teor do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Nestes termos

Pede deferimento

Maceió, 09 de abril de 2024.

**CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA
(LÍDER JD CONSTRUTORA LTDA)**



ILMO. Sr. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ALAGOAS.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2023

Processo Adm. Nº 3200.116116/2023

Objeto: Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS NA SANTA AMÉLIA E TABULEIRO DOS MARTINS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL.

Recorrente: CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA

RAZÕES DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE RECURSO HIERÁRQUICO

1- PRELIMINARMENTE:

O Consórcio ora Recorrente, atende aos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, discorre brevemente sobre legitimidade e interesse recursal em licitações, o Prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹ da seguinte forma:

"4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo".

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 591

"4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse em recorrer.

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também pode ser indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor". (grifo nosso).

É o que se constata do caso em tela, uma vez que após analisar a documentação de habilitação das licitantes, em 01/04/2024, a Comissão Permanente de Licitação da SEMINFRA proferiu decisão entendendo pela inabilitação da ora recorrente.

De acordo com a r. Comissão, o Consórcio recorrente não teria apresentado documentação capaz de comprovar a integralidade de sua capacidade técnica-operacional, ao não atender ao quanto previsto no item 9 da planilha constante no item 8.12.2.2 do Edital, premissa esta que não corresponde com a verdade dos fatos, conforme será destrinchado em tópico específico.

Ademais, no que tange à tempestividade do presente Recurso, chama atenção para o fato de que a decisão ora impugnada foi proferida em 01/04/2024 e publicada em Diário Oficial no dia 02/04/2024, assim sendo, em obediência ao quanto previsto no art. 109, I, "a", §1º c/c o art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93 (ratificado na própria ata de sessão interna de julgamento), tem-se que o termo final do prazo recursal será o dia 09/04/2024.

Dessa forma, incontestemente o interesse recursal da licitante CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA, bem como a tempestividade do presente recurso, pelo que passa a exercê-lo nos termos a seguir expostos.



2 – DO MÉRITO RECURSAL:

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO EDITAL – ATENDIMENTO AO ITEM 9 DA PLANILHA CONSTANTE NO ITEM 8.12.2.2.

A Secretaria de Infraestrutura do Município de Maceió lançou o Edital de licitação da Concorrência Pública nº 016/2023, lastreada pelo processo administrativo nº 3200.116116/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação e drenagem em vias na Santa Amélia e Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió-Al.

Após a abertura da documentação de habilitação das licitantes, com as devidas manifestações de cada concorrente, foi confeccionado um parecer técnico pelo ente licitante, o qual embasou a decisão ora impugnada, que entendeu por INABILITAR o CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA sob a seguinte justificativa:

“De outro norte, no que diz respeito ao CONSÓRCIO SANTA AMELIA (líder JD CONSTRUTORA LTDA) “Não foi comprovada a capacidade técnico operacional do item 9. As comprovações de capacidade técnica profissional e técnica operacional foram verificadas para todos os demais itens, após análise dos atestados vinculados aos CATs 1256/2001, 499/2002, 1580/2001, 1164/2004, FL-58673, 1190/2008, 12/2004 e 1733/2004. Não foram atendidas todas as exigências do item 8.12”. ”

A exigência constante no item 9 da planilha, mencionada na referida Decisão como não atendida pela recorrente, nada mais é do que **a “execução de sarjeta de concreto”**, senão veja-se.

9	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	7.967,17
---	--	---	----------

Ocorre que, **a própria Comissão de Licitação confessou que dentre as CATs apresentadas pela recorrente, estava a CAT FL-58673, que é justamente a que atesta a execução dos serviços**

de “construção de sarjetas de concreto”, conforme trecho do referido documento abaixo colacionado.

	ou sarjetões		
5.19.1	Construção de sarjeta de concreto, fck = 22,5 a 26,2 MPa	m³	254,90
5.42	Passaio de concreto fck= 15.0 a 16.9 MPa. inclusive	m³	93.37

O Atestado apresentado se refere ao mesmo serviço, tendo única diferença a unidade de medida apresentada – Y metros x 0,30 x 010.

Assim sendo, não há que se falar em não atendimento ao quanto previsto no item 9 da planilha constante no item 8.12.2.2 do Instrumento Convocatório, uma vez que este exige que a licitante apresente um atestado comprovando execução de 7.967,10 m de sarjeta de concreto, quantidade que equivale a 239,01 m³ ($239,01 \text{ m}^3 = 7.96710 \text{ m} \times 0,30 \text{ m} \times 0,10 \text{ m}$), enquanto que a CAT FL-58673 comprova a execução de 254,90 m³ do mesmo serviço.

Devemos nos atentar que a licitação exigiu 7.967,10 m de sarjeta de concreto com 30 cm de base e 10 cm de altura. Vejamos:

9	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	7.967,17
---	--	---	----------

Ademais, não bastasse o **CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA (LÍDER JD CONSTRUTORA LTDA)** ter apresentado um atestado com 254,90 m³ de sarjeta, superando os 239,01 m³ exigidos no Edital, o recorrente ainda juntou à sua documentação de habilitação a CAT' 1256-2001, que atesta a execução de mais 3.646,40 m (totalizando 12.143,07 m) de sarjeta em concreto, conforme trecho abaixo colacionado.

portuguesa – 5.983,59m²; Pavimento em unistein – 619,21m²; 428,72m³; Sarjeta em concreto – 3.646,40m; Baraçadeira para coloridos, fibra de vidro, encaix. parte sup. e inf. ondas gra

Embora não tenha a Comissão de Licitação afirmado algo nesta direção, a fim de evitar uma decisão que eventualmente não se debruce sobre o tema, faz-se mister discutir sobre a validade da CAT FL-58673, cuja unidade utilizada para auferir a quantidade do serviço executado pela licitante foi o metro cúbico (m³), enquanto no Edital constava apenas metro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **a capacidade técnica exigida na fase de habilitação, seja ela profissional ou operacional, visa tão somente garantir que o particular que vier a contratar com a Administração Pública terá condições mínimas de cumprir as obrigações de características técnicas constantes no Contrato Administrativo.**

Ou seja, as exigências constantes na fase de habilitação não podem conter rigor excessivo, sob pena de diminuir a quantidade de licitantes ao ponto de impossibilitar a concorrência necessária para se chegar à melhor oferta.

Não por outro motivo, existe o **princípio da competitividade, segundo o qual é terminantemente vedado à Administração Pública adotar medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, já que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades principais da licitação.**

O referido princípio encontra-se positivado no art. 30, II, §1º, a) da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo**, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, **limitadas as exigências a:**

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**” (grifos nossos).

Analisando a legislação acima transcrita, percebe-se nitidamente que **a intenção do legislador é justamente criar o mínimo de obstáculos possíveis para os licitantes**, exigindo-se apenas o estritamente indispensável para garantir que a vencedora do certame tenha condições de cumprir as obrigações a serem contratadas (art. 37, XXI, da CF).

As exigências constantes na fase de habilitação têm o papel tão somente de garantir que as licitantes possuam a mínima capacidade técnica e econômica para executar o serviço objeto da licitação.

Não por outra razão, como regra, a Lei de Licitações veda a exigência de marca específica em uma licitação, eis que configuraria a completa inobservância à competitividade do certame, praticamente da mesma forma que as exigências feitas no presente, cuja jurisprudência considera causa de reversão de decisão de inabilitação de empresa participante de certame licitatório, senão veja-se:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ. (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999).”

O rigor excessivo de norma prevista em Edital ultrapassa a finalidade de garantir a qualificação/capacidade do licitante, que já seria garantida por norma mais razoável, servindo-se tão somente para eliminar licitantes por motivo desvinculado das exigências relacionadas à capacidade real destes executarem o objeto da Licitação.

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações minuciosas e/ou exclusivas nos certames (art. 7º, §5º da Lei 8.666/93), veja-se.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dessa forma, resta nítido que a ora recorrente atendeu perfeitamente ao quanto exigido no item 9 da planilha constante no item 8.12.2.2 do Instrumento Convocatório sob discussão, razão pela qual deve a decisão que entendeu pela sua inabilitação ser reformada.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Noutro norte, cumpre observar que a mesma situação ocorreu na análise do item 7 da planilha constante no item 8.12.2.2 do Instrumento Convocatório sob discussão, onde as Empresas Amorim Bareto, Nova Tec, Lucena apresentaram atestados para comprovação de preparo de fundo de vala com camada de areia em unidade diferente do exigido, qual seja, o Edital exigiu 1.128,75 m³ e foram atendidos os requisitos em **metros quadrados** e ‘ m ’.

8.12.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

AF 11/2019			
7	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, COM CAMADA DE AREIA, LANÇAMENTO MANUAL. AF 08/2020	M ³	1.128,75
8	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA E DESCARGA		

Segue abaixo , CAT apresentados pelos concorrentes para comprovação de execução de ‘‘Preparo de fundo de vala ... com camada de areia ... ‘‘

- **Amorim Barreto :**

- CAT 724446/2023 :

3.3.1.4	ESTRONCAS A CADA 2 M NAO INCLUIDAS - FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E RETIRADA	M2	11432,66
3.3.1.5	REGULARIZAÇÃO DE VALAS COM APOIAMENTO DO FUNDO	M3	17642,30

- **Nova Tec :**

- CAT 010283/2003 :

03.01	Drenagem Profunda		
03.01.01	Fornecimento e assentamento de dreno em tubo plástico corrugado e perfurado de 150mm de diâmetro, tipo kananet ou equivalente, escavação, carga, transporte material drenante, brita 1 e manta geotêxtil tipo BIDIM OP-20 ou equivalente.	m	4.308,00

- **Lucena :**

- CAT 32368/2024 :

11.2.6	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M (ACERTO DO SOLO NATURAL). AF_08/2020	m2	1.492,95	27,65%
--------	---	----	----------	--------

A situação é idêntica ao caso concreto do presente recurso, devendo ser tratada da mesma forma, com base no princípio da isonomia.

Isso posto, **o Consórcio Santa Amélia comprova que atendeu ao requisito do item 9 da planilha**, haja vista que somente apresentou a exigência em unidade de medida distinta cabendo e devendo ser realizada a conversão, como foi feito na análise do item 7, em relação as Empresas Amorim Barreto, Nova Tec, Lucena .

3 – CONCLUSÃO

Diante do quanto acima exposto, nos termos da fundamentação supra, pugna pelo provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão da r. Comissão Permanente de



Licitação, e seja a licitante **CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA (LÍDER JD CONSTRUTORA LTDA)** declarada habilitada no presente certame.

Termos em que

Pede deferimento

Maceió, 09 de abril de 2024.

**CONSÓRCIO SANTA AMÉLIA
(LÍDER JD CONSTRUTORA LTDA)**